



**Consórcio Público Intermunicipal
de Saúde do Cariri Ocidental**

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO
DISPNSA DE VALOR N. 00004/2025**

A agente de contratação do Consórcio Público Intermunicipal do Cariri Ocidental - CISCO, vem apresentar sua manifestação e recomendar a revogação da dispensa em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação da dispensa n.º 00004/2025, que teve como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE COPEIRA.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 14/02/2025, houve a autorização para realização de Procedimento Licitatório, emitida pelo Exmo. Sr. Presidente, para a contratação do objeto supra mencionado. A publicação do aviso de abertura ocorreu em 14/02/2025 no sítio do consórcio, comunicando a data para apresentação de propostas complementares até 19 de fevereiro de 2025 as 12:00 hrs.

Durante o andamento do Processo, foi remetido ao Setor de Licitações, após a solicitação do parecer jurídico, o mesmo recomendou a revogação do processo em virtude de não concordância em relação a modalidade adotada e o objeto contratado,

Diante do ocorrido, resta apenas opta pela revogação do processo, tendo em vista as razões do interesse público.

Nesse contexto, o prosseguimento da dispensa n.º 00004/2025 resta obstado a revogação do processo. O posicionamento da Secretaria configura hipótese de fato superveniente, que autoriza a revogação do certame licitatório, com base no Art. 71 da Lei 14.133/21.

Por esse motivo fica o consórcio impedido de dar continuidade no procedimento de licitatório em epígrafe. Cabe ao Setor de Licitação esclarecer que neste caso não se trata de ANULAÇÃO do certame licitatório, mas sim em REVOGAÇÃO.

Anulação corresponde ao desfazimento do certame e dos atos administrativos em decorrência de razões diretamente resultantes de ilegalidade. Podemos notar que no caso em tela não houve nenhuma ilegalidade, mas sim a conveniência e oportunidade da Administração Pública, estando assim de acordo com o art. 71 inciso II, da Lei 14.133/2021 e súmulas 346 e 473 do STF.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 14.133/21, o processo foi submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com



**Consórcio Público Intermunicipal
de Saúde do Cariri Ocidental**

o que dispõe o artigo 71 inciso II, da Lei 14.133/2021, que decidiu pela REVOGAÇÃO da DISPENSA n.º 004/2025.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração encontra-se impedida de dar prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da nova Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais possível de ser concluído pela a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, ficar impedida de dar prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71, inciso “caput” da 14.133/21, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia



**Consórcio Público Intermunicipal
de Saúde do Cariri Ocidental**

manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo, 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. **(Grifo nosso)**

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 2803.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para



**Consórcio Público Intermunicipal
de Saúde do Cariri Ocidental**

seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a agente de contratação recomenda a **REVOGAÇÃO** da dispensa n.º 00004/2025, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

Sumé/PB, 07 de março de 2025.

JOSEILDA FARIAS DE OLIVEIRA RAFAEL

Agente de contratação



**Consórcio Público Intermunicipal
de Saúde do Cariri Ocidental**

Parecer Jurídico

De: Assessoria Jurídica

Para: Administração

Assunto: Revogação da Dispensa nº 00004/2025.

Relatório:

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

No presente caso, apresenta-se para parecer, os autos do procedimento licitatório nº 250214DV00004, o qual versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE COPEIRA.**

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Conforme se verifica dos autos, é possível constatar que o certame não obedeceu aos ditames legais, bem como as adversidades enfrentada no decorrer do mesmo, os fatos informados pelo agente de contratação e sua equipe são pertinentes. Diante dos motivos, a manutenção da licitação torna-se obstada, dada a inconveniência do fato identificado.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que não foram cumpridas todas as formalidades legais, restando, prejudicada a manutenção do certame.

O art. 71 da Lei Federal 14.133, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:



**Consórcio Público Intermunicipal
de Saúde do Cariri Ocidental**

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



**Consórcio Público Intermunicipal
de Saúde do Cariri Ocidental**

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.
(Grifo nosso).

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

A título ilustrativo, trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”
(grifamos)

A doutrina segue a mesma linha:

A revogação da licitação assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa, mas nem por isso dispensa a justificação do ato revocatório. A Administração pode revogar a licitação em qualquer de suas fases, desde que o interesse público imponha essa invalidação. São as conveniências do serviço que comandam a revogação, e passam a ser a justa causa da decisão revocatória, que, por isso mesmo, deve ser motivada, sob pena de se converter em ato arbitrário do administrador público. E o arbitrário é incompatível com o Direito (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato



**Consórcio Público Intermunicipal
de Saúde do Cariri Ocidental**

Administrativo, 12.ed., São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 156)

José Cretella Júnior leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Relativamente ao ferimento de eventuais direitos de licitantes, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido no sentido de que, no caso da revogação, nem sempre o contraditório se faz necessário. Vejamos um julgado esclarecedor que trata da matéria:

“3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.

(...)

5. Só há aplicabilidade do §3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. Agravo de Instrumento STF nº 228.554-4

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

(...).

3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.



**Consórcio Público Intermunicipal
de Saúde do Cariri Ocidental**

4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS 200901812078, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/12/2009)

Vê-se, pois, que havendo fato superveniente no decorrer do certame, pode a Administração revogar o Processo Licitatório em defesa do interesse público.

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer.

Sumé/PB, 10 de março de 2025.

JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR

Assessor Jurídico

OAB-PB 16.682



**Consórcio Público Intermunicipal
de Saúde do Cariri Ocidental**

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DISPENSA N.º 00004/2025

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - Cisco, no uso de suas atribuições, e em especial apoiado nas ponderações que ocorreram no processo de dispensaº 00004/2025, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE COPEIRA.**

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 71 da Lei n.º 14.133/21;

CONSIDERANDO que a Administração pode revogar seus próprios atos por motivos de por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO, a manifestação da Secretaria Administrativa acerca das adversidades enfrentadas no processo;

CONSIDERANDO, a justificativa apresentada pelo Setor de Licitações acerca necessidade de revogação do certame licitatório;

CONSIDERANDO a manifestação da Assessoria Jurídica;

RESOLVE,

Acolher as manifestações acima referidas como razões de decidir, para com fundamento no Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21, por razões do interesse público, **REVOGAR** a dispensaº 00004/2025, para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE COPEIRA.**

DETERMINAR, que sejam providenciadas as adequações ao Projeto, e o imediato desencadeamento de novo processo licitatório, para contratação do objeto em epígrafe. Notifique-se e adote-se as providências necessárias.

Sumé/PB, 11 de março de 2025.


GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Presidente

BOLETIM OFICIAL DO CISCO

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decreto Nº 2/2025 de 18/03/2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Diretor(a) Presidente do Consórcio Público, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, em conformidade com a Lei Nº 1 de 01/01/2025 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Abre Crédito Suplementar (Por Anulação De Dotação), no valor de R\$5.559,00, discriminado nas seguintes dotações:

2010 - SUMÉ
2001 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

10.122.3.2001.4490520000.880	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.559,00
Valor Total da Ação (2001) R\$		5.559,00
Valor Total do Órgão (2010) R\$		5.559,00
Valor Total R\$		5.559,00

Art. 2º - Para Cobertura dos Créditos Supra Citado, fica anulado o crédito orçamentário, no valor de R\$5.559,00, discriminado nas seguintes dotações:

2010 - SUMÉ
1004 - AQUISIÇÃO DE EQUIP. MATERIAIS PERMAN. CONV. SAUDE

10.302.1.1004.4490520000.631	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.559,00
Valor Total da Ação (1004) R\$		5.559,00
Valor Total do Órgão (2010) R\$		5.559,00
Valor Total R\$		5.559,00

Art. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SUMÉ, 18/03/2025

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Gestor

Decreto Nº 3/2025 de 20/03/2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional para autorização das despesas orçamentárias e dá outras providências.

O(a) Diretor(a) Presidente do Consórcio Público, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, em conformidade com a Lei Nº 1 de 01/01/2025 e demais legislações vigentes.

DECRETA

Art. 1º - Abre Crédito Suplementar (Por Anulação De Dotação), no valor de R\$1.776,76, discriminado nas seguintes dotações:

2010 - SUMÉ
2001 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

10.122.3.2001.3390300000.880	MATERIAL DE CONSUMO	1.596,76
10.122.3.2001.4490520000.880	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	180,00
Valor Total da Ação (2001) R\$		1.776,76
Valor Total do Órgão (2010) R\$		1.776,76
Valor Total R\$		1.776,76

Art. 2º - Para Cobertura dos Créditos Supra Citado, fica anulado o crédito orçamentário, no valor de R\$1.776,76, discriminado nas seguintes dotações:

2010 - SUMÉ
1004 - AQUISIÇÃO DE EQUIP. MATERIAIS PERMAN. CONV. SAUDE

10.302.1.1004.4490520000.631	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.776,76
Valor Total da Ação (1004) R\$		1.776,76
Valor Total do Órgão (2010) R\$		1.776,76
Valor Total R\$		1.776,76

Art. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SUMÉ, 20/03/2025

GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Gestor

LICITAÇÕES

ESTADO DA PARAÍBA
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL - CISCO
EXTRATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
DISPENSA Nº 0004/2025

O presidente do consórcio, em cumprimento as prerrogativas constantes do no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores torna público para conhecimento dos interessados, que fica REVOGADA a dispensa em epígrafe, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE COPEIRA.

Sumé – PB, 11 de março de 2025.
GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Presidente